



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.344

Recurso n.º - 48.973 - FINSOCIAL ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente - LIMPADORA LUZO ELDORADO LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSÁSCO (SP).

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contri—
buição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, — por — base de cálculo, o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPADORA LUZO ELDORADO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.899-000.223/86-03

RECURSO Nº: 48.973

ACÓRDÃO Nº: 101-77.344

RECORRENTE Nº: LIMPADORA LUZO ELDORADO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

LIMPADORA LUZO ELDORADO LIMITADA, empresa prestadora de serviços, estabelecida em Taboão da Serra, município de Embu, Estado de São Paulo, inconformada com o ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, constante do Auto de Infração de fls. 20, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/46.

A autuação se refere aos anos de 1982 a 1985 e a petição de recurso é cópia da que serviu de apelo recursório no processo nº 13.899-000.219/86-28, do qual o presente decorre, em virtude do uso de documentos inidôneos e registro contábil de valores ditos por despesas de assessoria não justificadas.

O recurso nº 91.417, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-77.307.

É o relatório. *M*

FEV

V O T O

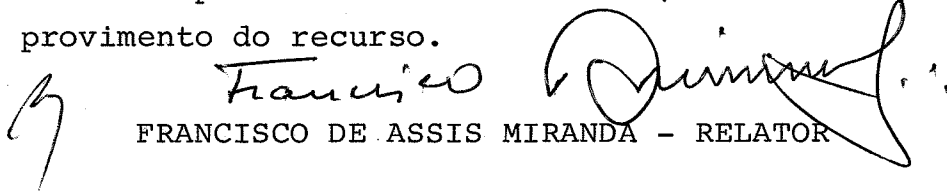
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 13.899-000.219/86-28, efetuou deduções indevidas com o uso de documentos inidôneos e serviços de assessoria não justificados, o que se confirmou quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 91.417 pelo Acórdão nº 101-77.307.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, que a instituiu. Tendo havido dedução do resultado do exercício, por despesas que não se comprovaram habilmente perante a legislação fiscal de regência, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real declarado.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR